

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

EXMA. SRA. JUÍZA DA MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo n. 0000822-86.2022.5.10.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, pelo Procurador do Trabalho subscrevente, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por seus Advogados, ambos já qualificados nos presentes autos, vêm perante V.Exa. informar que se compuseram acerca do objeto da presente ação civil pública, nos termos a seguir dispostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:

1 – O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer,
 não fazer e pagar para fins de composição e consequente encerramento da Ação
 Civil Pública em epígrafe, conforme a seguir definido.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES:

2 – Pelo presente instrumento ficam pactuadas as seguintes obrigações por parte da Ré:



14º OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

- A CAIXA compromete-se a manter Política Institucional de Combate aos Assédios Moral e Sexual, prevendo expressamente em seu Código de Ética e Código de Conduta que é dever de todos os seus representantes, prepostos, administradores, diretores, gestores e trabalhadores entre si abster-se de praticar tais atos, bem como de não submeter, não consentir e não tolerar que pessoas sejam expostas a assédio moral, assédio sexual e discriminação.
- A CAIXA compromete-se a implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, manual 2.2. normativo que contenha a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e à Discriminação, a qual deverá necessariamente prever o sequinte:
 - 2.2.1. A CAIXA disponibilizará canais de denúncia, inclusive a trabalhadores terceirizados, sendo garantidos e resguardados o anonimato, o sigilo e a privacidade dos dados da pessoa denunciante, caso não tenham sido renunciados:
 - 2.2.2. A CAIXA promoverá ampla divulgação do Canal de Denúncias dentro da Empresa;
 - 2.2.3. A CAIXA estabelecerá mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação contra a pessoa que utilize o canal de denúncias;
 - 2.2.4. A CAIXA admitirá a denúncia que contenha os seguintes dados: I nome(s) do(s) agressor(es); II - conduta(s) praticada(s); III - local onde os fatos ocorreram; IV - dia, mês ou ano da prática dos atos denunciados. Outros dados podem ser solicitados à pessoa denunciante no momento da apresentação da denúncia, não impeditivos de sua admissibilidade caso não sejam apresentados.
 - 2.2.5. A CAIXA proporcionará canal de acolhimento com escuta qualificada, com orientações para os empregados mediante interface independente da realização da denúncia.





14º OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

- 2.3. A CAIXA dará prioridade às denúncias envolvendo assédio moral, assédio sexual e discriminação, inclusive no âmbito correcional, mediante análise de admissibilidade no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da denúncia.
- 2.4. A CAIXA adotará providências efetivas para apurar os fatos denunciados mediante conclusão do processo administrativo respectivo em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, salvo justificativa fundamentada da autoridade competente.
- 2.5. A CAIXA fixará procedimentos para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, nos termos do Art. 23, inciso II, da Lei n. 14.457/2022.
- A CAIXA realizará treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de 2.6. Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores, nos termos do Art. 9º, § 1º, inciso VI, da Lei n. 13.303/2016, incluindo, também, ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações, nos termos do Art. 23, inciso IV, da Lei n. 14.457/2022.
- 2.7. A CAIXA divulgará, mensalmente, no Portal da Transparência da empresa a quantidade de denúncias recebidas envolvendo assédio moral, assédio sexual e discriminação.
- A CAIXA compromete-se a divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos 2.8. seus empregados, estagiários, aprendizes e empregados de empresas terceirizadas, cartilha informativa na intranet ou e-mail explicando os conceitos de assédio moral, assédio sexual e discriminação para entendimento dos trabalhadores.
- A CAIXA compromete-se a, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, 2.9. promover pesquisa, em âmbito nacional, de diagnóstico em clima organizacional e sobre assédio, em suas diversas formas, para promover ações de prevenção e de melhoria do ambiente de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

14º OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

- 2.10. A CAIXA compromete-se a realizar novas auditorias externas para a identificação de eventuais riscos e para monitorar e avaliar as ações de prevenção e enfrentamento ao assédio nos anos de 2023 e 2024. Para o ano de 2022, além de auditoria externa, a CAIXA instalou um Comitê Independente para acompanhamento e supervisão das investigações, com participação da Advocacia Geral da União (AGU), da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).
- 2.11. A CAIXA compromete-se, no que se refere ao legítimo exercício do direito de ação ou denúncia, como autor, denunciante ou testemunha, incluindo ações coletivas, a não adotar, não tolerar ou, de qualquer modo, não permitir a prática de dispensas discriminatórias, ressalvado o poder diretivo do empregador disposto no Art. 468, § 1º, da CLT; de represálias; de coação ou de qualquer ato capaz de gerar constrangimento ao trabalhador(a).
 - 2.11.1. Para fins de interpretação dessa cláusula, em relação aos cargos de natureza especial ou da Alta Administração¹, esclarece-se que não constitui ato de discriminação a pesquisa de integridade para atendimento no disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das SA), Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e seu regulamento, Estatuto Social da CAIXA, da FUNCEF, da Companhia objeto da indicação de dirigente, e conforme a natureza do caso, acordo de acionistas, regulamentação do CMN, BACEN, SUSEP e PREVIC e outros instrumentos legais, regulamentares ou normativos, e a verificação de inexistência de impedimentos decorrentes de decisões do TCU e de processos e decisões judiciais.
 - 2.11.2. Apesar de não ser prática institucionalizada na empresa, a CAIXA compromete-se a não realizar pesquisa de dados sensíveis de seus empregados e de candidatos a cargo ou funções de confiança, inclusive em redes sociais ou outros sites da internet, entendendo-se como dados

Indicados aos cargos de Dirigente, Conselheiros e membros dos Comitês Estatutários do Conglomerado CAIXA, da FUNCEF, dos indicados para o exercício de Cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração e dos candidatos às funções gratificadas estratégicas de Chefe de Gabinete da Presidência, Consultor Chefe da Presidência, Secretário Geral, Superintendente Nacional, Superintendente Executivo I, Superintendente Regional, Consultor de Dirigente, Gerente Nacional, Consultor de Organização e Estratégia, Secretário da Presidência, Auditor Geral, Corregedor e Ouvidor, ou equivalentes ao DAS 05 e superiores. Eventuais alterações das nomenclaturas dos cargos/funções elencados ou criação de cargos/funções de natureza e hierarquia equivalentes não alteram a validade da cláusula.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

14º OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

sensíveis aqueles previstos no Art. 5°, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)².

2.11.3. O eventual motivo caracterizador de conflito de interesses deve ser expressamente indicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - <u>COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS</u> <u>OBRIGAÇÕES</u>:

- 3 O Autor, diretamente e/ou por intermédio da fiscalização do trabalho e de outras autoridades públicas ou mediante o recebimento de denúncias, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, inclusive mediante inspeções não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário, nas formas legais, independentemente do arquivamento da ação.
- 4 A comprovação do cumprimento das obrigações ora compromissadas será efetuada pela Ré nos prazos acordados, podendo ser solicitadas informações adicionais pelo Exmo. Procurador do Trabalho oficiante, em atividade de acompanhamento do presente acordo judicial.

CLÁUSULA QUARTA – <u>DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS</u> OBRIGAÇÕES:

5 - O descumprimento das obrigações contidas nos itens 2.2; 2.3; 2.4; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9 sujeita a Ré ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 150.000,00, computável a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo nelas previsto, valor este a ser corrigido pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 10ª Região a partir da data da mora, computável mês a mês e incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação.

 $\sqrt{}$

RW

Art. 5°, inciso "II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural"



6 - A cobrança das multas não desobriga a Ré das obrigações de fazer e não-fazer contidas no presente acordo.

7 – As penalidades previstas neste acordo não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou de outras indenizações previstas em Leis, Normas Regulamentares, Decisões Judiciais, Normas Reguladoras, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações estritamente estampadas neste ajuste.

- 8 As multas acima previstas deverão ser revertidas a um fundo cujos recursos sejam destinados à reconstituição dos bens lesados, nos termos dos Arts. 5°, § 6°, e 13 da Lei n. 7.347/85, e/ou destinada a instituição pública ou privada de interesse público ou social, ou convertida em doação de bens materiais a instituição com estas características, a serem indicadas no momento oportuno pelo MPT.
- 9 A Ré fica ciente que o não cumprimento do presente acordo ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, relativamente a todas as obrigações assumidas, sem embargo da cobrança dos valores pecuniários por outros meios legalmente admitidos, como o protesto extrajudicial do título.
- 10 O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis.

6



- 11 A celebração do presente acordo não exclui a possibilidade de ser realizada, a qualquer tempo, fiscalização na Ré pela fiscalização do trabalho, com lavratura de auto de infração pela Auditoria Fiscal do Trabalho, nas hipóteses previstas em lei ou regulamento.
- 12 A interposição de recurso administrativo ou propositura de ação judicial contra multas impostas à Ré pela fiscalização do trabalho ou por quaisquer outros órgãos não constitui óbice à execução das multas previstas no presente acordo.

CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO:

- 13 A CAIXA se compromete a pagar, a título de indenização por dano moral coletivo, a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este que será revertido em favor de órgãos e entidades reconhecidamente voltados para a proteção dos direitos transindividuais dos trabalhadores ou de cunho social, cuja atividade seja de notório interesse público, a serem apontadas pelo Ministério Público do Trabalho a esse Juízo no momento oportuno, nos termos dos Arts. 5°, § 6° e 13 da Lei 7.347/85.
- 14 Referido valor será depositado pela CAIXA em conta de depósito judicial vinculada ao processo em epígrafe, no prazo máximo de 30 dias após a homologação do acordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, computável a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo ora estabelecido, valor este a ser corrigido pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 10ª Região a partir da data da mora, computável mês a mês e incidindo até o





Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 Tel.: 3307-7200

efetivo cumprimento da obrigação, com a mesma destinação prevista no item anterior.

15 - Nos termos do § 6º do Artigo 37 da Constituição da República, a CAIXA resguarda a possibilidade de ressarcimento dos valores dispendidos em razão da presente transação, que decorrem apenas e tão somente da responsabilidade objetiva da empresa por atos de seu preposto ex-presidente.

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA:

16 - As partes convencionam que o presente acordo vigorará a partir da data de sua homologação judicial e por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA - ALCANCE:

- 17 As obrigações ora fixadas alcançam a matriz e rede da empresa, atualmente existentes ou que vierem a ser constituídas, em todo o território nacional, independentemente do CNPJ utilizado para desenvolver suas atividades.
- 18 O presente acordo não substitui, não modifica, não revoga e não restringe obrigações assumidas em outros processos ou em termos de ajuste de conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA – <u>RETIFICAÇÕES E/OU ADITAMENTO</u>:

19 – As partes, a qualquer tempo, diante de novas informações, modificação do estado de fato e/ou de direito, ou se as circunstâncias assim o exigirem, poderão propor a retificação, complementação ou aditamento do

(RRV)



presente acordo, incluindo-se a determinação de outras providências que se fizerem necessárias ao cumprimento das obrigações, inclusive podendo se valer de medidas judiciais em caso de ausência de comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUITAÇÕES MÚTUAS:

- 20 As partes dão-se por mutuamente e integralmente quitadas em relação ao objeto da ação e a toda e qualquer conduta ou fato de assédio moral, sexual e discriminação imputado ao ex-presidente Pedro Guimarães e decorrente de sua gestão, exclusivamente em relação à CAIXA e aos membros do Conselho de Administração da empresa, para que nada mais venha a ser reclamado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em juízo ou fora dele.
- 21 A Ré arcará com as custas processuais e demais despesas do processo.
- 22 Para efeitos previdenciários, as parcelas objeto da conciliação possuem natureza indenizatória.
- 23 A comunicação da Ré com o MPT se dará mediante protocolo no **PAJ 001799.2022.10.000/5**, via Sistema MPT-Digital.
- 24 A comunicação do MPT com a Ré se dará por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL (SUJUT) e da GERÊNCIA NACIONAL (GEATR) da área jurídica trabalhista, e-mails "sujut@caixa.gov.br" e "geatr@caixa.gov.br".

4

Er/



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO:

25 - Ante o exposto, as partes signatárias dão-se por conciliadas, desistindo do prazo para qualquer impugnação da decisão homologatória e dos recursos e incidentes processuais interpostos, ocasião em que postulam a homologação do presente acordo, nos termos do Art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, para produção de todos os seus jurídicos efeitos.

Brasília (DF), 21 de março de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Paulo Neto - Procurador do Trabalho

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Mariano Moreira Junior

Advogado - OAB/SC 14.051

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedro Jorge Santana Pereira

Advogado - OAB/DF 61.107